



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 556.901 - SP (2020/0005019-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALEX CRISTIANO APARECIDO STAINÉ (PRESO)
ADVOGADO : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (17,27 KG DE COCAÍNA). ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM 1 ANO. ELEMENTOS CONCRETOS. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade, e se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório.
2. Na espécie, o Juiz sentenciante fixou a pena-base do agravante em 1 ano acima do mínimo legal, com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, dada a quantidade da droga apreendida (17,27 kg), ou seja, a majoração da pena se encontra lastreada em elementos concretos e o *quantum* adotado mostra-se proporcional à gravidade da conduta.
3. A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 556.901 - SP (2020/0005019-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de **Alex Cristiano Aparecido Staine** contra decisão, de minha lavra, que denegou a ordem. Eis a ementa do julgado (fl. 685):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (17,27 KG DE COCAÍNA). ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM 1 ANO. ELEMENTOS CONCRETOS. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

Reiterando os argumentos iniciais, assevera o agravante, em suma, que, *considerando a presença de uma circunstância judicial desfavorável e estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável (pacífico no Tribunal da Cidadania), evidente divisa teratologia manifesta no cálculo da sanção a justificar a concessão da ordem* (fl. 693).

Acrescenta que, *caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, considerando que as ponderações do art. 42 da Lei de Drogas foi o único fundamento utilizado para majorar a pena e, ainda, em razão dos limites, mínimo e máximo, da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão, mostra-se razoável majorá-la em 1/6, restando fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa* (fl. 695).

Requer, em suma, *a reconsideração da decisão monocrática de denegou o Habeas Corpus n. 556.901, para ao final cassar o v. acórdão proveniente do Tribunal Bandeirante e decotar a pena do Agravante, nos moldes aduzidos supra (...) -* (fl. 701).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 556.901 - SP (2020/0005019-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEX CRISTIANO APARECIDO STAINÉ (PRESO)
ADVOGADO : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (17,27 KG DE COCAÍNA). ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM 1 ANO. ELEMENTOS CONCRETOS. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade, e se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório.
2. Na espécie, o Juiz sentenciante fixou a pena-base do agravante em 1 ano acima do mínimo legal, com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, dada a quantidade da droga apreendida (17,27 kg), ou seja, a majoração da pena se encontra lastreada em elementos concretos e o *quantum* adotado mostra-se proporcional à gravidade da conduta.
3. A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos.
4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como visto, pleiteia o agravante seja aplicada a fração de 1/8 ou, subsidiariamente, de 1/6 à pena-base, tendo em vista a existência de apenas uma vetorial negativa.

Contudo, não obstante os argumentos apresentados, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado, na hipótese, o Juiz sentenciante fixou a pena-base do réu em 1 ano acima do mínimo legal, com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, dada a quantidade da droga apreendida (17,27 kg), ou seja, a majoração da pena se encontra lastreada em elementos concretos e o *quantum* adotado mostra-se proporcional à gravidade da conduta. No mesmo sentido: HC n. 550.089/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 2/3/2020; AgRg no HC n. 536.692/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/3/2020.

Segundo o entendimento desta Corte, *o art. 59 do Código Penal não estabelece parâmetros precisos e absolutos para a análise das circunstâncias judiciais e a respectiva majoração da pena-base, de modo que a exasperação da pena, na primeira fase da dosimetria, não é uma operação aritmética e regulada por frações objetivas* (AgRg no AREsp n. 1.409.409/TO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/11/2019). Assim, *a existência de apenas uma vetorial desfavorável pode levar a sanção inicial ao patamar máximo permitido para o aumento, desde que sustentado por fundamentação suficiente [...]* (AgRg no HC n. 534.604/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/3/2020).

Nesse contexto, considerando que o preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06 prevê o intervalo de pena de 5 a 15 anos, escorreito o entendimento do Tribunal *a quo*, ao afirmar que, *atendendo aos critérios norteadores dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, a básica foi fixada acima do patamar mínimo legal, fundamentando o douto Magistrado da excessiva quantidade da droga apreendida, devendo ser mantido o quantum de aumento imposto, eis que suficientemente justificado no caso concreto e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário para a plena reeducação do réu (fls. 614/615).

Vale ressaltar, novamente, que a via estreita do *writ* não se presta a corrigir opções judiciais razoáveis.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0005019-1

AgRg no
HC 556.901 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065754820188260566 00090239120188260566 1482018 20190000765704
65754820188260566 90239120188260566

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS
ADVOGADO : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX CRISTIANO APARECIDO STAINÉ (PRESO)
CORRÉU : JEAN JOSE DANIEL DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX CRISTIANO APARECIDO STAINÉ (PRESO)
ADVOGADO : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.